



PROCESSO : 45.690-0/2022
PRINCIPAL : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
INTERESSADA : CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB MT 6660
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB MT OAB/MT 12.887
RENATO MELÓN – OAB MT 18.608
ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT 20.171-O
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ OAB/MT 26.173-A
BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT 29.319
LETÍCIA STROBEL MOREIRA FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/MT 31.905
ERIDIANA PAULI – OAB MS 24.935
VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN OAB/MT - 18.649
ASSESSOR JURÍDICO : VICENTE DIOCLES ROCHA BOTELHO DE FIGUEIREDO - OAB/MT 14.299
ASSUNTO : DENÚNCIA – HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada na Ouvidoria deste Tribunal, por meio do Chamado 1129/2022, em face da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 19/2022, que teve como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente baseado em tecnologia *vmware*, no valor estimado de R\$ 14.407.708,52 (quatorze milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos (Doc. 284432/2022).

2. Segundo o denunciante, a habilitação da empresa Click TI Tecnologia Ltda. foi realizada de forma irregular, pois a **matriz** da empresa havia sido declarada inidônea, tendo participado da licitação com o CNPJ de sua **filial** e apresentado atestado de capacidade técnica da **matriz**, no intuito de se esquivar da sanção imposta.





3. Recebida a denúncia, o secretário executivo da Ouvidoria-Geral, em exame preliminar, verificou o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 4º da Resolução Normativa 20/2022- TP, e encaminhou os autos a esta relatoria (Doc. 284438/2022).
4. Ao tomar conhecimento da denúncia, e antes de me manifestar sobre a sua admissibilidade, em 30/01/2023, por meio do Ofício 20/2023/GAB-AJ (Doc. 6603/2023), facultei ao diretor-presidente interino da MTI a possibilidade de apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das irregularidades suscitadas pelo denunciante, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa 20/2022-TP.
5. Em resposta, o gestor argumentou que não houve irregularidade na contratação da empresa Click TI, vencedora do certame, pois a MTI somente teve conhecimento da inidoneidade da empresa após a celebração do contrato, aduzindo ainda, que optou em dar seguimento à contratação após parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado (Doc. 9078/20230).
6. Após, em 15/02/2023, oportunizei à empresa interessada o envio de manifestação prévia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio do Ofício 88/2023/GAB-AJ (Doc. 18002/2023).
7. Na sequência, depois de obter vista dos autos (Doc. 18837/2023), em 17/02/2023, a empresa Click TI, por meio de sua procuradora, solicitou a dilação de prazo para prestar informações acerca dos fatos representados, sob o argumento de que o interregno concedido seria exíguo (Protocolo 493619/2023).
8. Em atendimento ao pedido realizado, no dia 23/02/2023, por meio do Ofício 95/2023/GAB-AJ (Doc. 21082/2023), concedi a prorrogação do prazo por mais 3 (três) dias úteis.





9. Ainda em 23/02/2023, foi protocolada a manifestação prévia pela empresa interessada (Doc. 21145/2023), pugnando pela regularidade dos atos praticados, com a devida manutenção da habilitação da empresa Click TI.

10. Após analisar os argumentos defensivos, proferi o Julgamento Singular 180/AJ/2023 (Doc. 30914/2023) conhecendo a presente denúncia e determinando de ofício medida cautelar para suspender o Contrato 42/2022/MTI, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento desta decisão, nos termos do art. 342, do Regimento Interno deste tribunal, a qual foi divulgada em 24/02/2023 e publicada em 27/02/2023, no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso.

11. Contra essa decisão, no dia 06/03/2023 a empresa Click TI interpôs agravo, visando à revisão da medida cautelar, sob o argumento de que houve decisão da Controladoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, datada em 24/02/2023, concedendo efeitos suspensivos ao recurso interposto em 1º/12/2021.

12. Já no dia 07/03/2023, a empresa trouxe aos autos a Certidão Negativa de Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, expedida dia 07/03/2023, visando a demonstrar a ausência de inidoneidade da empresa (Doc. 32138/2023).

13. Após o exame da peça recursal, em atendimento aos pressupostos de admissibilidade impostos nos artigos 350, 351 e 366 do RITCE/MT do Regimento Interno deste tribunal, conheci o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, por não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 369 do RITCE/MT para suspensão da eficácia da decisão agravada, motivo pelo qual não efetuei o juízo de retratação previsto no art. 368, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

14. Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1750/2023 (Doc. 34932/2023), subscrito pelo procurador-geral de Contas adjunto,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

William de Almeida Brito Júnior, opinou favoravelmente à homologação da medida cautelar, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

